SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010965-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elomir Antonio Perussi de Jesus

Requerido: GEEKLE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido uma mensagem publicitária (*spam*) da ré sem nunca ter mantido com ela qualquer relação jurídica ou se cadastrado junto à mesma para que ela lhe enviasse alguma comunicação.

Alegou ainda que desconhece como ela obteve seu endereço eletrônico, restando violadas sua intimidade e privacidade na esteira do que dispõe o novo Marco Civil da *Internet*.

Almeja à condenação da ré à apresentação de seu cadastro no *site* dela e ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais e materiais que experimentou.

Muito embora o autor tenha assinalado como pedido principal a apresentação, pela ré, do cadastro que ele teria supostamente feito para viabilizar o envio de mensagens publicitárias, o aspecto mais relevante da pretensão deduzida concerne ao recebimento da indenização devida a partir da violação de suas privacidade e intimidade quando recebeu o *spam*.

Bem por isso, a pretensão deduzida deve ser analisada à luz de como se desenvolvem as relações próprias do cotidiano.

No campo da propaganda, não se controverte sobre a imensa quantidade de informações de variada ordem que bombardeiam diariamente todas as pessoas.

Assim, sabe-se que a leitura de um jornal ou revista passa necessariamente pelo contato com chamadas e matérias publicitárias.

O que se dirá então quando se liga um aparelho de televisão, em que nem mesmo os chamados canais de programação fechada ou públicos escapam à veiculação de mensagens dessa natureza.

Até mesmo o simples ato de caminhar por uma via pública não se realiza de regra sem que em algum momento se esteja diante de uma propaganda.

Se as coisas assim se passam nos afazeres normais, não se pode imaginar que no vasto – e muitas vezes de difícil controle – terreno da rede mundial de computadores o panorama seria diverso.

Esse é o contexto que afeta a todos nós e do qual não podemos nos desvencilhar ou mesmo negá-lo.

Diante desse panorama, não vislumbro que assista razão ao autor, ao menos como sua postulação foi aqui deduzida.

Ele, até por sua formação profissional qualificada, reúne condições para evitar que as mensagens que recebe lhe causem tamanho desconforto, bloqueando-as ou ao menos deletando-as prontamente.

Como o homem médio faz.

Nesse contexto, a simples remessa de mensagem publicitária via rede mundial de computadores é insuficiente para dar margem a dano de qualquer natureza.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nesse sentido:

"Em verdade, não compreendo como o envio de SPAM possa ser considerado fundamento para justificar a ação de dano moral, se essa evolução tecnológica pode ser bloqueada, deletada ou simplesmente recusada, havendo, ainda, a hipótese de se solicitar que não mais sejam enviados. Acredito que seja, realmente, um incômodo para todos que recebam o indesejado SPAM. Contudo, não vejo como esse veículo de propaganda se constitua ilícito, por falta de previsão legal, além de não ser visto como dano se não contém ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe, formalmente, portanto sem nexo causal entre a pretensão judicial de condenação de dano moral e o fato que a justificaria. Com efeito, Senhor Presidente, após o voto do eminente Relator, preocupa-me realmente se abrir um leque muito grande para ações de dano moral por envio de SPAM, que afetaria, sem dúvida, a Política Judiciária de multiplicidade de recursos, de milhares e milhares de ações de igual natureza. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais simples aborrecimentos. Assim, ao abrir a divergência com o voto do eminente Ministro Relator, ainda que houvesse Sua Excia. Limitado a indenização a um caso concreto, seria um precedente muito perigoso que afetaria todo o sistema recursal desta eg. Corte. Com esses singelos fundamentos, estou em que a decisão recorrida, pela negativa, deva ser mantida" (REsp. nº 844.736-DF, DJe: 02.09.2010).

Essas lições aplicam-se com justeza à espécie dos autos e nem se diga que a edição do novo Marco Civil da *Internet* altera o panorama traçado.

Na verdade, não tomo o simples envio de *spam* apto à caracterização de violação da privacidade ou intimidade de quem quer que seja e muito menos hábil a render ensejo a danos morais passíveis de reparação.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO**

GOMES DE BARROS – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não obstante se reconheça a possibilidade de transtornos causados ao autor, não extraio dos autos a convicção de que eles tivessem alcançado tal magnitude que demandassem por si a devida reparação pela via eleita.

Finalmente, inexiste base mínima à ideia de que o autor tivesse suportado danos matérias a partir dos fatos amealhados, de sorte que sua pretensão não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA